

OFÍCIO N° 053/2023

Fazenda Rio Grande, 15 de março de 2023.

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 004/2023 de 13 de março de 2023.**

Excelentíssimo Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar Projeto de Lei Complementar nº 004/2023 de 13 de março de 2023, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Dispõe sobre a limpeza e conservação de imóveis urbanos no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2023.03.15 12:42:23
-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alesandro Bordignon Weiss
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004/2023.
DE 13 DE MARÇO DE 2023.**

SÚMULA: “Dispõe sobre a limpeza e conservação de imóveis urbanos no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, conforme específica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, inclusive a área de passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência, sendo responsáveis, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, que prejudique a estética urbana ou atente contra a saúde pública, sob pena de multa.

Parágrafo único. Considera-se em desconformidade com o *caput* os imóveis cuja vegetação, não paisagística ou de aformoseamento, ultrapassar 50 (cinquenta) centímetros de altura.

Art. 2º A fiscalização será realizada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º O descumprimento ensejará a aplicação das seguintes sanções:

I - Imóveis de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados): multa de 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal do Município);

II - Imóveis de 360,01m² (trezentos e sessenta metros e um centímetro quadrados) a 600,00m² (seiscentos metros quadrados): multa de 20 (vinte) UFM's (Unidade Fiscal do Município);

III. Imóveis de 600,01m² (seiscentos metros e um centímetro quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados): multa de 30 (trinta) UFM's (Unidade Fiscal do Município);

IV. Imóveis a partir de 1.000,01m² (mil metros e um centímetro quadrados): multa de 40 (quarenta) UFM's (Unidade Fiscal do Município), acrescida do mesmo valor para cada fração adicional de 1.000,00m² (mil metros quadrados).

§ 2º Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da emissão do primeiro auto de infração.

§ 3º A cada reincidência, o valor das multas será calculado em dobro, considerando o valor da última infração lançada.

§ 4º O responsável pelo imóvel terá o prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação de autuação para eventual interposição de recurso administrativo que se dará através de protocolo específico.

Art. 3º Constatado o descumprimento da legislação, bem como decorrido o prazo recursal ou o seu indeferimento administrativo, a Secretaria responsável procederá ao lançamento da multa e notificará o sujeito passivo para promover a limpeza do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança da taxa de serviço.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser reduzido para 05 (cinco) dias em terrenos com potenciais focos de transmissão de doenças, nos quais sejam constatados resíduos que permitam acúmulo de água, como pneus, plásticos, vasilhames, potes, latas, garrafas, tampas e semelhantes.

§ 2º Decorrido o prazo previsto para a regularização da limpeza do imóvel o Poder Executivo tomará todas as providências cabíveis para garantir a manutenção, conservação e higiene dos terrenos, restando autorizado a ingressar por seus próprios meios nas áreas particulares afetadas, ainda que fechadas, podendo fazer uso de força policial, quando justificado o interesse público – saúde e segurança pública, visando a garantia da segurança e da saúde pública, sendo que todos os serviços serão cobrados dos responsáveis, acrescido de todos os custos, inclusive os processuais, se houver.

Art. 4º As notificações de autuação serão realizadas na seguinte ordem:

I - Diretamente aos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - Quando não localizados os proprietários ou possuidores no local proceder-se-á a notificação através de correspondência com aviso de recebimento postal, quando for possível a identificação de endereço dos proprietários ou possuidores;

III - Frustradas as tentativas descritas nos incisos I e II a notificação se dará através do Diário Oficial do Município, por meio de 02 (duas) publicações com prazo mínimo de 03 (três) dias entre cada uma delas.

Parágrafo único. Nos casos de notificação pelo Diário Oficial os eventuais prazos constantes nesta Lei passam a contar a partir do dia seguinte ao da última publicação.

Art. 5º Poder Executivo, através da Secretaria competente, fica autorizado a executar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços necessários em prol da segurança e saúde pública, sempre que houver omissão do responsável.

Art. 6º A Administração Pública cobrará do sujeito passivo o custo do serviço realizado, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na legislação vigente, sendo que os valores arrecadados deverão ser direcionados ao orçamento da Secretaria que realiza os procedimentos de fiscalização e limpeza.

Parágrafo único. No caso de inadimplemento dos valores lançados, o crédito será inscrito em dívida ativa e cobrado judicialmente.

Art. 7º O sujeito passivo para efeito do lançamento da multa e taxa será a pessoa constante do registro de imóveis como proprietário, e/ou do cadastro imobiliário titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública

Art. 8º A Taxa de serviço será cobrada com base na metragem do imóvel.

Art. 9º A Taxa de roçada será de 0,025 UFM - Unidade Fiscal do Município - por metro quadrado do serviço executado, cumulada a taxa de limpeza, se houver necessidade.

Art. 10º A Taxa de Limpeza será de 10 (dez) UFM's - Unidade Fiscal do Município – e será cobrada quando necessário o uso de caminhão e/ou máquina para retirada dos resíduos no imóvel.

Parágrafo único. A taxa acima especificada será lançada por caminhão de detrito retirado do imóvel.

Art. 11. Quem for flagrado descartando entulhos e detritos de qualquer natureza em imóveis, terrenos baldios, ou locais não apropriados será penalizado com multa que variará entre 05 (cinco) a 50 (cinquenta) UFM, a qual será arbitrada levando em consideração a capacidade econômica do autuado, bem como a quantidade de entulhos ou detritos descartados.

Art. 12. O Município de Fazenda Rio Grande deverá promover ações de informação do conteúdo desta Lei pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, através de veículos de comunicação oficiais, acerca da necessidade de limpeza dos terrenos baldios e imóveis, inclusive a área de passeio e sarjeta fronteira à sua residência.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Vencido o prazo acima determinado os imóveis em descumprimento estarão sujeitos a fiscalização e consequente aplicação de penalidades, independente de notificação pessoal do proprietário ou possuidor, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 13 de março de 2023.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2023.03.15 12:38:36
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2023.
DE 13 DE MARÇO DE 2023.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 004/2023, que sobre a limpeza e conservação de imóveis urbanos, conforme especifica.

O presente projeto de lei visa atualizar a legislação do Município de Fazenda Rio Grande, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em busca de uma cidade limpa, a fim de transmitir maior segurança, higiene e saúde pública à população.

Considerando o artigo 61¹ da Lei Complementar nº 03/2006 – Código de Posturas do Município de Fazenda Rio Grande, menciona a responsabilidade dos moradores pela limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência;

Considerando o alto e constante índice de reclamações acerca de imóveis em desconformidade com a legislação vigente;

Considerando que tal condição é causa de insegurança pública e retrata a ausência de higiene na cidade;

Considerando que a legislação concernente a limpeza de terreno se encontra defasada, em desacordo com a realidade do Município.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2023.03.15 12:39:10
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

¹ Art. 61. Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.



O Presente visa apresentação de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

O Projeto de Lei a ser encaminhado Dispõe sobre a limpeza e conservação de imóveis urbanos, buscando atualizar a legislação a legislação no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, uma vez que o art. 61 da Lei complementar nº 03/2006 – Código de Postura do Município de Fazenda Rio Grande, menciona a responsabilidade dos moradores pela limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteirizos à suas residências.

O presente projeto não visa a criação de novas despesa ao Município, e sim adéqua as previsões já contidas na Lei Municipal 195 de 23/12/2003, alteradas pela Lei complementar n.54 de 26/10/2012, em especial aos seus arts.

Diante do exposto encaminha-se Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO				
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)				
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei; Súmula: "Dispõe sobre a limpeza e conservação de imóveis urbanos no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, conforme Especifica".		
	Criação			
	Expansão			
X	Aperfeiçoamento			
Vigência		Início: 05/2023	Fim: Indeterminado	
Ref. Projeto de Lei Limpeza de Terreno				
Item	Lei 54/2012	Exemplo	PL	Exemplo
Multa	0,013 UFM por metro quadrado (RS 1,57 m ²)	RS 565,20 (considerando 360 m ²)	I. até 360,00m ² : 10 UFM's; II. de 360,01m ² a 600,00m ² : 20 UFM's; III. 600,01m ² a 1.000,00 m ² : 30 UFM's; IV. a partir de 1.000,01m ² : 40 UFM's, acrescida do mesmo valor para cada fração adicional de 1.000,00 m ²	RS 1.210,30 RS 2.420,60 RS 3.630,90 RS 4.841,20 (por fração)
Taxa de limpeza	0,0125 UFM por metro quadrado (RS 1,51 m ²)	RS 543,60	0,025 UFM por metro quadrado (RS 3,02 m ²)	RS 1.087,20 (considerando 360 m ²)
Retirada de entulho	2,0 UFM's por caminhão 2,3 UFM's por hora máquina	RS 242,06 por caminhão RS 278,36 por hora máquina	10 UFM's por caminhão de detrito (quando necessário uso de caminhão e/ou máquina)	RS 1.210,30
* UFM 2023: 121,03 (Decreto 6.743/2022)				
Nota Explicativa:				
- O presente projeto trata-se de alteração dos valores a serem cobrados dos proprietários de terrenos que encontra-se em desconformidade com a Legislação Municipal, 195/03, LC 03/2006 e 54/2012;				
- O presente não visa a criação de novas despesas, uma vez que a mesma já é prestada pelo Município conforme				



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

estabelecida na Legislação supracitada;

- As intervenções já é realizada pelo município, e sua despesa já esta contemplada no orçamento do Município, e esta se dá em conformidade com o contrato n. 046/2023, a um custo total possível em doze meses de R\$ 3.638.999,76;
- conforme estudo prévio realizado pela SM existe uma estimativa média de 360 atendimento(limpeza) ao longo do ano.

Conforme demonstrado, o presente visa adequar a legislação vigente no município, tendo como foco a regulamentação e atualização dos valores a serem cobrados dos proprietários de imóveis que tiveram intervenções(limpeza) a titulo de taxas e multa conforme especifica a lei.

Fazenda Rio Grande, 20 de abril de 2023.

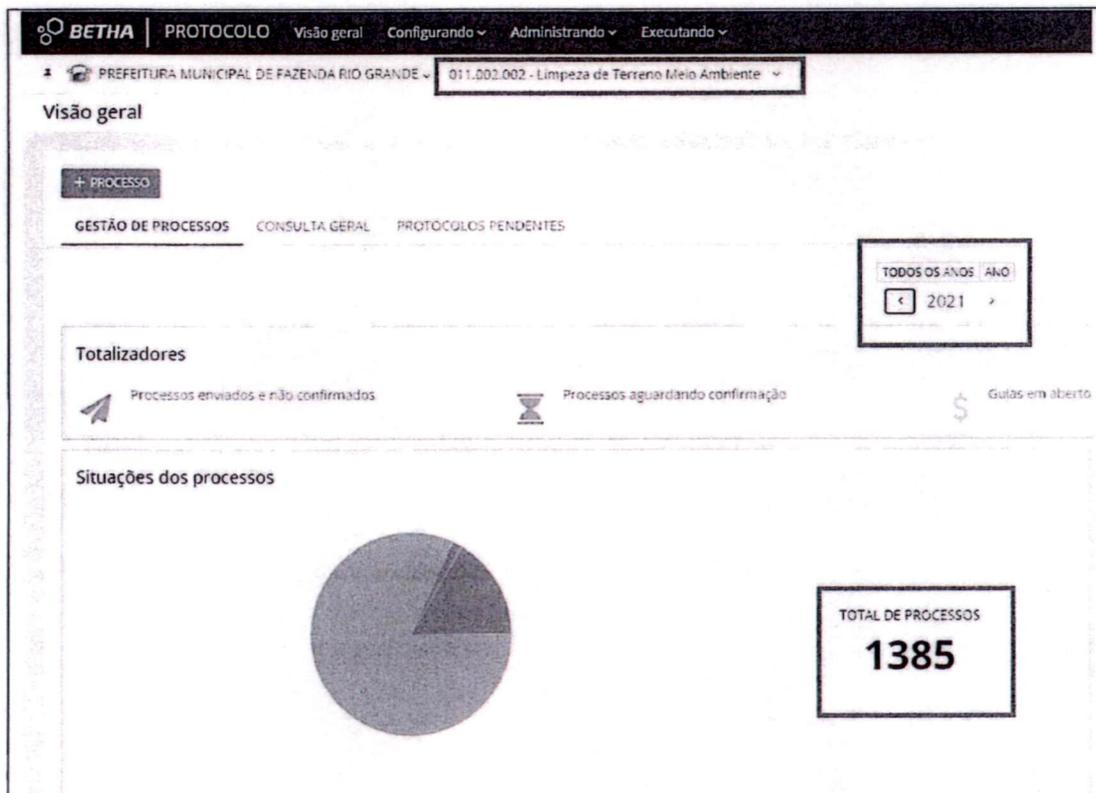
Milton Mitsuo Misuguchi
Contador Município de Fazenda Rio Grande

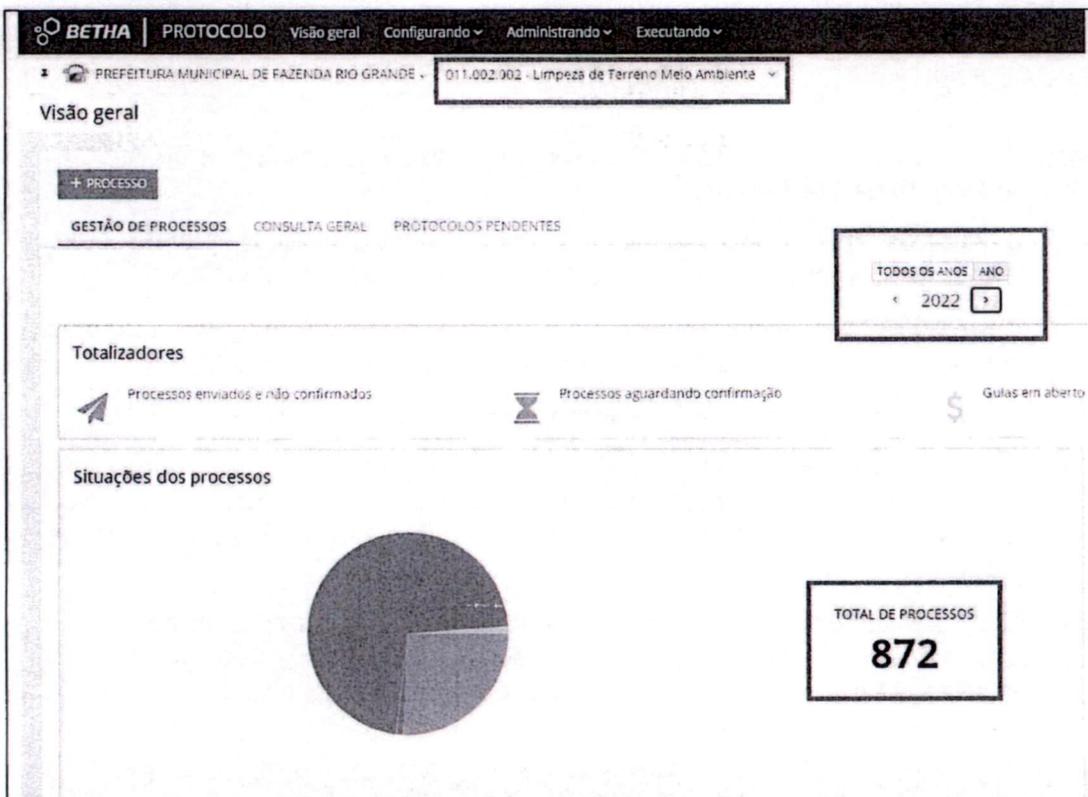
Protocolo 14388/2023

Ref. Projeto de Lei Limpeza de Terreno

Diante da solicitação de estudo prévio que demonstre a necessidade do referido objeto do Projeto de Lei, informo:

- O referido serviço já é executado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme se verifica na Lei Municipal 33/2009 e 54/2012;
- O presente PL tem por justificativa a necessidade de adequação aos dias atuais, tendo em vista a defasagem dos valores nela mencionados;
- O serviço administrativo já é realizado por servidores internos;
- Abaixo um estimativo/comprovante retirado do sistema *Betha Cloud* com o número de reclamações/pedidos atendidos nos anos anteriores, comprovando a necessidade de aumentar o rigor da legislação, a fim de coibir os descumprimentos;
- Além das denúncias/reclamações/pedidos feito pelo sistema supracitados, também são atendidas as solicitações através o E-ouve, telefone e fiscalização (quando constatado pelo próprio servidor);





Protocolo 14388/2023

Ref. Projeto de Lei Limpeza de Terreno

Item	Lei 54/2012	Exemplo	PL	Exemplo
Multa	0,013 UFM por metro quadrado (R\$ 1,57 m ²)	R\$ 565,20 (considerando 360 m ²)	I. até 360,00m ² : 10 UFM's;	R\$ 1.210,30
			II. de 360,01m ² a 600,00m ² : 20 UFM's;	R\$ 2.420,60
			III. 600,01m ² a 1.000,00 m ² : 30 UFM's;	R\$ 3.630,90
			IV. a partir de 1.000,01m ² : 40 UFM's, acrescida do mesmo valor para cada fração adicional de 1.000,00 m ²	R\$ 4.841,20 (por fração)
Taxa de limpeza	0,0125 UFM por metro quadrado (R\$ 1,51 m ²)	R\$ 543,60	0,025 UFM por metro quadrado (R\$ 3,02 m ²)	R\$ 1.087,20 (considerando 360 m ²)
Retirada de entulho	2,0 UFM's por caminhão	R\$ 242,06 por caminhão	10 UFM's por caminhão de detrito (quando necessário uso de caminhão e/ou máquina)	R\$ 1.210,30
	2,3 UFM's por hora máquina	R\$ 278,36 por hora máquina		

* UFM 2023: 121,03 (Decreto 6.743/2022)

Protocolo 14388/2023

Ref. Projeto de Lei Limpeza de Terreno

Em complementação ao parecer 2, informo:

- A necessidade do serviço resta demonstrada em decorrência da alta demanda de denúncias de terrenos sujos no Município;
- Conforme demonstrado anteriormente ocorre em média mil denúncias anuais;
- É estimado/possível um número médio de 360 atendimentos (limpezas) ao longo do ano;
- O principal objetivo da Lei é para que assim que divulgada os proprietários realizem a limpeza do terreno, reduzindo a necessidade de limpeza por parte do Poder Executivo em áreas particulares;
- Em muitos casos, após notificado o proprietário efetua a limpeza da área, sendo desnecessária o asseio pelo Município (que ocorre apenas em casos de descumprimento de notificações);
- Atualmente, está vigente o contrato n. 046/2023, cujo o objeto é a "Contratação de Empresa para Prestação dos Serviços de Execução de Engenharia, Limpeza Urbana e Conservação de Áreas Públicas e Serviços de Limpeza de Terrenos baldios, incluindo a coleta, o transporte e a disposição final de resíduos verdes, inservíveis e resíduos da construção civil – RCC, do Município" – tendo como valor R\$ 3.638.999,76 (três milhões, seiscentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos).
- A máquina utilizada para realização do serviço, integra o contrato supracitado, ou seja, não haverá necessidade de nova contratação.
- Em relação ao quadro de servidores, neste momento, não há necessidade de novas contratações, visto que já existe equipe no setor (que trabalha com base nas legislações vigentes).
- **Este Projeto de Lei foi elaborado para substituir legislação vigente, aumentando os valores das taxas, desta forma, não haverá novas despesas, visto que após a aprovação do projeto as equipes, os equipamentos e as máquinas serão as mesmas já utilizadas atualmente.**